



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei N.º 1.014 de 26 de Junho de 2018.

Dispõe sobre a política municipal de habitação e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Doce, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS e institui programas habitacionais.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Família de baixa renda: aquela cuja renda familiar, não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo per capita e cuja situação sócio-econômica, definida segundo seu padrão de consumo, não lhe permita arcar, total ou parcialmente, com os custos de quaisquer formas de acesso à habitação, a preços de mercado;

II - Financiamento habitacional: o mútuo destinado à aquisição de lote urbanizado e/ou construção, conclusão, ampliação ou melhoria da habitação, bem como às despesas cartorárias, de mão-de-obra e às de legalização do imóvel;

III - Habitação: a moradia inserida no Município, provida de infra-estrutura básica, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos, a ser obtida de forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação legal regularizada;

IV - Habitação de interesse social: a habitação urbana, nova ou usada, com o respectivo terreno e serviços de infra-estrutura, os serviços urbanos, os equipamentos comunitários básicos, a ser obtida de forma imediata ou progressiva, localizada em área com situação legal regularizada com destinação às famílias de baixa renda;

V – Áreas de interesse social: são aquelas originadas por ocupação espontânea ou por lotes irregulares ou clandestinos que apresentam condições precárias de moradia; VI - Áreas de



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ocupação de interesse social: são áreas destinadas à produção de habitação de Interesse Social, com destinação e planejamento urbanístico específicos;

VII - Lote urbanizado: parcela legalmente definida de uma área, conforme as diretrizes de planejamento urbano municipal ou regional, que disponha de acesso por via pública e, no seu interior, no mínimo, de soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ainda de instalações que permitam a ligação de energia elétrica;

VIII - Lote social: lote de terreno, urbano, situado em loteamento ou desmembramento aprovado pelo órgão municipal competente e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, cujo preço seja igual ou inferior ao que vier a ser determinado pelo Poder Público Municipal;

IX – Regularização fundiária: é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas, ocupadas em desconformidade com a lei;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS tem por objetivos:

I - orientar as ações do Poder Público compartilhadas às do setor privado, expressando a interação com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar às famílias, especialmente às de menor renda, o acesso, de forma gradativa, à habitação;

II – proporcionar a melhoria das condições de habitabilidade das moradias existentes, de modo a corrigir suas inadequações, inclusive em relação à infra-estrutura e aos acessos a serviços urbanos essenciais e a locais de trabalho e lazer;

III – promover a reconstrução e requalificação dos imóveis vagos, principalmente aqueles de valor histórico e cultural da área central de Rio Doce;

IV - proporcionar a melhoria da capacidade de gestão dos planos e programas habitacionais;

V – garantir a diversificação das formas de acesso à habitação para possibilitar a inclusão, entre os beneficiários dos projetos habitacionais, das famílias impossibilitadas de pagar os custos de mercado dos serviços de moradia;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – proporcionar a melhoria dos níveis de qualificação da mão-de-obra utilizada na produção de habitações e na construção civil em geral, atendendo, de forma direta, à população mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de geração de renda;

VII – reassentar moradores de áreas impróprias ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o ambiente degradado;

VIII – promover e viabilizar a regularização fundiária e urbanística parcelamentos clandestinos e irregulares, atendendo a padrões adequados de preservação permanente e de qualidade urbana;

IX – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

X – implementar políticas e programas de investimentos e auxílios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;

XI – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – promover o acesso ao solo urbano e à moradia digna aos habitantes do Município, com a melhoria das condições de habitabilidade, de preservação permanente e de qualificação dos espaços urbanos, avançando na construção da cidadania, priorizando as famílias de menor renda;

II – interferir nas políticas fundiárias de forma a garantir o cumprimento da função social da terra urbana;

III – promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

IV – incentivar a pesquisa e a incorporação de novas tecnologias e formas alternativas de construção, utilizando-se de processos inovadores que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, de geração de renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano;

VI - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis às diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII – priorizar planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VIII – incentivar prioritariamente o aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na área urbana;

IX – utilizar prioritariamente os terrenos de propriedade do Poder Público para implantação de projetos habitacionais de interesse social;

X – primar pela sustentabilidade econômica e financeira dos programas e projetos implementados;

XI – incentivar a implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

XII – adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

XIII – priorizar a retirada e assentamento das famílias residentes em áreas insalubres, de risco ou de preservação permanente;

XIV - estabelecer mecanismos de cotas para idosos, deficientes, famílias chefiadas por mulheres dentro do grupo identificado como de baixa renda.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

Art. 5º. Constituem princípios da Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS:

I – reconhecimento da habitação como direito básico da população;

II - compatibilidade e integração da política habitacional do Município com as políticas de habitação federal e estadual, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

III - moradia digna como direito e vetor de inclusão social;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

V - função social da propriedade urbana visando garantir atuação direcionada para coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

VI – observação das diretrizes e aplicação dos instrumentos constantes na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), como forma de viabilizar o acesso à terra urbanizada e o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

CAPÍTULO V

DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Do Público Alvo

Art. 6º. Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais será composto pelas famílias de baixa renda, de acordo com o art.2º desta Lei, e classificado em três grupos, identificado em razão do grau de inserção das famílias na economia:

I - Grupo 1, composto por famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas localizadas abaixo da linha de pobreza ou que vivam na indigência;

II - Grupo 2, composto por famílias com baixa capacidade de pagamento, entendidas como sendo aquelas com capacidade para atender integralmente suas necessidades básicas, excluindo as despesas de morar condignamente;

III - Grupo 3 composto por famílias com capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que têm capacidade de atender integralmente suas necessidades básicas e, ainda, apresentam alguma capacidade para assumir serviço de moradia.

§ 1º. A avaliação da capacidade de pagamento, para enquadramento nos programas habitacionais de interesse social e na concessão de auxílio, terá como base a renda per capita familiar:

I - para o grupo 1 renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;

II - para o grupo 2 renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - para o grupo 3 renda per capita superior a um $\frac{1}{2}$ salário mínimo e igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

§ 2º. Estão excluídas da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, as famílias que já têm capacidade de investimento, compondo grupo capaz de resolver suas necessidades de moradia por meio do mercado, exceto nos casos em que haja necessidade de intervenção do Poder Público com a finalidade de desocupação de áreas de risco, de preservação permanente ou de implantação de projetos de interesse público, quando poderá o Poder Público adotar os benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Dos Programas

Art. 7º. Os programas e projetos habitacionais de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I - produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais, destinados às habitações de interesse social;

II – revitalização e/ou requalificação de áreas degradadas, especialmente aquelas de interesse histórico e cultural, com recuperação ou melhoria das habitações nelas existentes;

III - regularização fundiária e urbanística de loteamentos ou assentamentos subnormais e das respectivas unidades habitacionais;

IV - oferecimento de condições de habitabilidade a moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura, aos serviços e equipamentos urbanos e aos locais de trabalho;

V – financiamento individual, subsidiado ou repasse a título financeiro para:

- a) aquisição de unidade habitacional ou lote urbanizado e construção simultânea;
- b) produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- c) urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- d) implantação de saneamento ambiental, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- e) aquisição de materiais destinados à construção, conclusão, recuperação, reforma, ampliação ou melhoria de habitações;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

f) construção de habitação em lote próprio ou que possa ser utilizado mediante qualquer das formas de acesso à moradia previstas em Lei;

g) recuperação ou produção de imóveis em áreas deterioradas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

VI – assistência técnica e social às famílias moradoras de áreas de risco geológico efetivo, de caráter continuado, que visa diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de risco geológico, estruturando e revitalizando estas áreas;

VII – implantação de projetos sociais que visem à integração social das famílias beneficiadas com os programas e projetos habitacionais previstos nesta lei, em especial o Trabalho de Inclusão Social;

VIII – estudos e pesquisas voltados ao conhecimento das necessidades habitacionais e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos de gestão e tecnologias, com vistas à melhoria da qualidade e redução dos custos das unidades habitacionais;

IX – contratação de assistência técnica e jurídica com vistas à implementação de programas, projetos e ações habitacionais de interesse social;

X – aquisição de terrenos e glebas destinados a projetos habitacionais;

XI – outros programas e intervenções aprovados em lei ou pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

§ 1º. Será admitida a aquisição vinculada de terrenos à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º. As modalidades acima elencadas serão objeto de interação dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará as condições de enquadramento das famílias nos programas e projetos habitacionais de interesse social considerando o disposto no art. 6º.

Seção III

Dos Programas específicos

Art. 9º. São criados no âmbito da presente lei, sem prejuízo de outros que venham a ser criados por lei específica, os programas destinados ao atendimento das diversas demandas na



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

área habitacional, seja através de recursos próprios ou através de parcerias com a iniciativa privada ou com outras instituições públicas.

Art. 10. Ficam desde já identificados como programas específicos:

I – **MORAR MELHOR** com a finalidade de atendimento da modalidade prevista no inciso I *caput* do art. 7º desta Lei para os beneficiários enquadrados nas situações dos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta Lei;

II – **MINHA CASA MELHOR** com a finalidade de atendimento das modalidades previstas nos incisos II e IV do art. 7º desta Lei para os beneficiários enquadrados nas situações dos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta Lei.

III – **IMÓVEL LEGAL** com a finalidade de atendimento da modalidade prevista no inciso III do art. 7º desta Lei para os beneficiários enquadrados nas situações dos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta Lei.

IV – **AMPLIAÇÃO** com a finalidade de atendimento da modalidade prevista no inciso IV do art. 7º desta Lei para os beneficiários enquadrados nas situações dos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 11. Os programas previstos no *caput* do art. 10 desta Lei serão regulamentados por ato do Executivo Municipal, observados princípios e diretrizes constantes dos capítulos III e IV desta Lei e ainda:

- I - processo de seleção que permita a ampla participação de todos os interessados;
- II - adoção de critérios objetivos de classificação para atendimento;
- III - controle social a ser exercido pelo CGFHIS.

Art. 12. Na hipótese de doação de bens imóveis, edificados ou não, no âmbito do programa previstos no inciso III do *caput* do art. 10, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a alienação dos bens imóveis observadas as seguintes condições:

I - abertura de processo administrativo individualizado, observados os ditames do art. 17 da Lei 8666/93, com a finalidade de alienação dos imóveis em favor do beneficiários selecionados conforme o disposto no art. 11;

II - concessão de direito real de uso do bem imóvel em favor do beneficiário, que após 15 (quinze) anos de sua outorga converterá em doação definitiva;

III - previsão de cláusula inalienabilidade do imóvel durante o prazo da concessão de direito real de uso.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Da Regularização Fundiária

Art. 13. O processo de regularização fundiária comporta os seguintes níveis:

I – a regularização urbanística, que compreende regularizar o parcelamento das áreas dos assentamentos existentes e dos novos assentamentos do ponto de vista urbanístico, ou seja, de acordo com legislação específica adequada aos padrões locais e de qualidade urbana;

II – a regularização do domínio do imóvel, que compreende regularizar os assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da detenção da posse.

§ 1º. Para as áreas de propriedade ou cedida ao Município, a regularização jurídica deverá se dar através da outorga de título de propriedade, de forma gratuita ou onerosa, conforme definido em regulamento, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as medidas administrativas para a sua regularização, inclusive mediante outorga do título de propriedade.

§ 2º. Para as áreas de propriedade privada, declaradas de interesse social, fica o Poder Executivo autorizado a executar e promover a regularização, nos termos desta Lei, do Parcelamento do Solo, de loteamentos, desmembramentos, fracionamentos ou desdobros de imóveis urbanos ou urbanizados, loteamentos implantados irregularmente ou clandestinamente e propor a instituição de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), na zona urbana ou rural.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Irregulares, os parcelamentos que obtiveram aprovação municipal do respectivo Plano, mas foram implantados em desconformidade com o ato de aprovação ou disposições legais incidentes e/ou que não tenham sido registrados no competente ofício imobiliário;

II - Clandestinos, os parcelamentos do solo realizados sem aprovação municipal dos respectivos Planos;

III - Parcelamento do Solo, todas as formas de subdivisão de gleba do lote, por quaisquer das modalidades previstas na Lei 6766/79;

IV - Loteamento, a subdivisão de gleba em que tenham sido abertas vias de comunicação ou reservadas áreas para esse fim ou que a abertura de vias ocorrer pela projeção do traçado viário oficial da cidade ou das áreas urbanizadas;

V - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são aquelas instituídas por Lei Municipal e que sofrerão o processo de intervenção pública ou de iniciativa privada, sob os aspectos jurídicos, físicos e sociais, que objetivam implantar projetos de moradia populares ou regularizar



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

a permanência de populações moradoras de áreas com ocupação consolidada, implicando em padronização e melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e qualidade de vida destas populações;

VI - Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

VII - Desdobramento, nos termos da Instrução nº 176 de 17 de julho de 1988 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, todo o parcelamento do solo urbano não enquadrado nos conceitos de loteamento e desmembramento descritos neste artigo.

Art. 14 A Regularização Urbanística e Fundiária tratada no art. 13 desta Lei dar-se-á em áreas ocupadas por população de baixa renda ou ainda nas hipóteses de justificado interesse público, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, abaixo descritas de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais, conforme a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º Para os fins deste artigo, observar-se-á para regularização:

I - Urbanística, o cumprimento das normas vigentes quanto a obras e serviços de infraestrutura urbana, em especial, a abertura das ruas pavimentadas ou não, implantação do meio-fio e dos equipamentos urbanos de abastecimento de água, energia elétrica, solução de esgotos sanitários, e iluminação pública, conforme o dispositivo do § 6º do art. 2º da Lei Federal nº 6.766, de 1979;

II - Fundiária, a instrução documental que permita o Registro Imobiliário do parcelamento e possibilite o registro dos lotes ou terrenos em nome dos adquirentes ou seus sucessores e pelas ações estabelecidas na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, que trata da concessão de uso especial e também do usucapião especial coletivo e individual.

§ 2º A Regularização Fundiária é uma intervenção Jurídica e Social pelo Município visando melhorar as condições de vida, regularizando assentamentos precários, tanto no aspecto da morada como no aspecto ambiental vinculados à esgotamento sanitário, energia elétrica, água potável, drenagem pluvial, áreas verdes, pavimentação, iluminação pública, dentre outros.

Art. 15. O Poder Executivo poderá executar e/ou promover Regularização Urbanística e Fundiária conjuntamente, ou em etapas distintas, dando preferência à Fundiária.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A regularização a que se refere o caput deste artigo será efetivada através de execução direta ou indireta, esta última através de instrumentos de parcerias, formalização de convênios ou contratação de terceiros.

§2º O Município poderá usar os instrumentos Jurídicos do art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, para dar sustentação ao processo de Regularização Urbanística e Fundiária, em Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), e em loteamentos irregulares ou clandestinos que estejam em desacordo com a Lei 6766/79 e legislação municipal em vigor.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a regularização fundiária nos casos de Parcelamento do Solo, Zonas de Especial Interesse Social, Loteamentos Irregulares ou Clandestinos, que configuram situações consolidadas, devendo serem observadas as normas contidas na Lei Federal nº 10.257, de 2001, e também da Lei Federal nº 6.766, 1979, alterada pela redação da Lei Federal nº 9.785, de 1999, cabendo ao Poder Executivo, após levantamento da situação dos parcelamentos, especificar as condições peculiares que devam atender para dita regularização.

§ 1º No caso de incumbir-se o Município dos atos conducentes à Regularização em Loteamentos Irregulares ou Clandestinos, os respectivos custos deverão ser registrados para fins de posterior ressarcimento contra os responsáveis pelos loteamentos.

§ 2º Nos casos de regularização fundiária e urbanísticas em loteamentos ou conjuntos habitacionais situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), usucapião especial de imóvel coletivo ou individual, em áreas consolidadas o Município garantirá assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos conforme o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 2001, Estatuto das Cidades.

Art. 17. Na regularização urbanística dos parcelamentos irregulares ou clandestinos poderá ser promovida pelo Município, podendo usar os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 32 e 46 da Lei Federal nº 10.257, de 2001, como forma de ressarcimentos por conta dos investimentos que forem realizados em glebas parceladas, ficando como responsável devedor o proprietário da gleba.

Parágrafo único. Quando, comprovadamente, os responsáveis pelo parcelamento não dispuseram de patrimônio para suportar a execução da obrigação de ressarcimento das despesas realizadas pelo Município, os custos dos programas de obras e serviços necessários à regularização urbanística serão recuperados, à razão de 50% (cinquenta por cento), através da contribuição de melhoria cobrada dos beneficiários, nos termos do Código Tributário do Município.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. Na hipótese de não ser possível, na regularização urbanística de que trata esta Lei, atender a todas as condicionantes urbanísticas previstas na legislação federal e municipal em vigor aplicáveis ao parcelamento do solo, em especial quanto às vias de circulação, áreas para equipamentos comunitários e urbanos, o Poder Executivo incluirá nas futuras leis atinentes ao Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, objetivos e metas para suprir as deficiências alocando dotações específicas para esse fim nas leis orçamentárias anuais.

Art. 19. O Poder Executivo fará exaustivo levantamento dos parcelamentos irregulares e clandestinos existentes ou em formação e notificará os responsáveis ou adquirentes nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Federal nº 6.766, de 1979, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para sustar a venda de novos lotes e o início de construções e promovendo a responsabilização por infração aos arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 1979 e aplicar ainda o art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Seção V

Das Regras de Acesso

Art. 20. O acesso aos programas e projetos habitacionais com recursos aportados pelo Município, através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, observado os preceitos do art. 11 desta Lei, será realizado por meio de cadastramento promovido pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação (SMASH), mediante caracterização sócio-econômica da família pretendente ao benefício, observadas os seguintes requisitos:

- I - critérios sócio-econômicos, verificadas a vulnerabilidade e renda familiar;
- II - comprovação da frequência escolar das crianças e adolescentes do grupo familiar;
- III - participação do grupo familiar nos programas da área de saúde municipal;
- IV - inscrição no CADÚNICO;
- V - residir em Rio Doce há pelo menos oito anos, contados da data em que se der o requerimento do pleito no âmbito do programa;
- VI - prioridade de atendimento à grupos familiares e que tenha a presença de idosos, crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais e, por fim, outras situações identificadas no trabalho técnico social;
- VII – morar em precárias condições de habitabilidade, identificada por relatório técnico social;



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – não ser proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário de imóvel construído no município de Rio Doce ou qualquer outra parte do território nacional;

§1º. A condição de não proprietário de imóvel residencial será satisfeita mediante apresentação de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e , cumulativamente, por declaração, sob as penas da lei, sendo ressalvado à Administração Municipal, a qualquer tempo, o direito de exigir certidões ou outros documentos que ateste tal condição.

§2º. A falsidade da declaração sujeitará o declarante beneficiário à imediata perda do benefício, com o ônus de devolver a unidade habitacional, lote ou benefício auferido, quando for o caso de tê-lo(s) recebido, sem prejuízo das cominações penais e civis.

§3º. A renda familiar será aferida mediante apresentação de documentos comprobatórios, salvo nos casos de renda informal, a qual será caracterizada na ficha sócio-econômica, permitida a realização de diligência ao procedimento utilizando-se dos seguintes instrumentos:

I - estudo social realizado pelo profissional da área do Serviço Social, mediante instrumentalidade própria de seu exercício profissional;

II - Consulta a sistemas de informações públicos a nível federal, estadual e municipal.

§4º. Eventuais invasões em terras públicas, áreas de preservação permanente ou de risco ocorridas a partir da vigência desta lei, ensejarão a inclusão do invasor em cadastro restritivo de pessoas impedidas de receberem qualquer tipo de benefício para moradia, pelo prazo de três anos, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - ter sido notificado quanto à ocupação irregular e não desocupar a área num prazo de até trinta dias;

II – vir a ocupar outra área de mesmas características, após ter atendido à notificação;

III – fomentar a invasão ou praticar comércio de terras em áreas públicas, de preservação permanente ou de risco.

§5º. O prazo da restrição referido no parágrafo anterior será automaticamente dobrado em caso de reincidência da prática do ato, após notificação.

Art. 21. Em caso de falecimento do beneficiário, o herdeiro legítimo continuará, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 22. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será administrada pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - CGFHIS;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- III – Departamento Municipal de Habitação

Art. 23. Além das atribuições previstas em sua lei municipal, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

- I - a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;
- II – a regulamentação das operações ativas do FMHIS em consonância às diretrizes do CMHIS;
- III – a fiscalização da execução dos programas e projetos financiados pelo FMHIS;
- IV – a elaboração do relatório anual sobre a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social para exame pelo CGFHIS.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei decorrem do exercício regular de atividade fim do Município, estando consignadas na lei orçamentária anual e plano plurianual vigentes, ficando dispensada a elaboração da estimativa e demais medidas previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 26 de Junho de 2018.

Silvério Joaquim Ap. da Luz
Prefeito Municipal